



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.001169/2007-21
Recurso nº 513.405 Voluntário
Acórdão nº 2201-00936 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO MARTINS DE SOUZA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Não se instaura o litígio em relação a matéria que não seja expressamente impugnada, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência a ela correspondente.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Em situações excepcionais em que se verifiquem indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do fisco em exigir elementos adicionais de prova. Ausentes tais indícios, não é válida a glosa da despesa sob o fundamento da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

DESPESA MÉDICA. GASTOS COM ALIMENTANDO. O pagamento de despesa médica com alimentando somente é dedutível se a obrigação de arcar com tais despesas estiver definida em sentença judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.672,00. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

RICARDO MARTINS DE SOUZA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 288) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 41/44, que alterou os dados da DIRPF/2003 de imposto a restituir de R\$ 14.873,51 para imposto a restituir de R\$ 6.263,53.

A Infração que ensejou a autuação está assim descrita na notificação de lançamento:

Dedução Indevida de Despesas Médicas – Glosa do valor de R\$ 31.309,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da descrição dos fatos – O Contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas, seja mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc.) ou apresentação de exames ou radiografias com os profissionais Maria Aparecida Leite, Sônia Maria Nunes Caldeira, Maria Cristina M.F. Souza, Leonardo Célio Gonçalves, Alessandra Mara Locatelli, Débora M. B. de Oliveira, Rosa Maria da Silva Cunha, Janelena Gonçalves, Cláudio Nunes da Silva e Cláudio Marques de Paulo. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

Além disso, as despesas médicas declaradas com a alimentanda Lívia não podem ser aceitas, pois não consta da sentença homologada judicialmente o pagamento das referidas despesas.

O Contribuinte impugnou o lançamento e aduziu, em síntese, que comprovou as despesas médicas, inicialmente, por meio dos recibos e, posteriormente, atendendo a intimação, com “farta documentação” apresentada. Afirma que a notificação de lançamento foi incoerente, pois aceitou parte da documentação apresentada e deixou de aceitar outra parte. Afirma que os recibos apresentados atendem aos requisitos formais de validade e sustenta que a legislação não exige a comprovação da efetividade dos pagamentos. Invocou jurisprudência administrativa e judicial.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a Impugnante não se insurgiu contra a glosa das despesas realizadas com a alimentanda Lívia Pereira de Souza; de que, com relação às despesas médicas, em princípio, os recibos são documentos hábeis a comprovar as despesas, mas, existindo

dúvidas quanto á efetividade dos gastos, o Fisco pode exigir elementos adicionais de prova que, no caso, não foram apresentados suficientemente.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/06/2009 (fls. 297) e, em 25/06/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 298/329, que ora se examina, e no qual, inicialmente, insurge-se contra a conclusão da decisão de primeira instância de que parte do lançamento não foi impugnada. Cita trecho da Impugnação segundo a qual se pedia a improcedência total do lançamento. No mais, o Recorrente reafirma, em síntese, as alegações da impugnação de que os pagamentos foram comprovados com documentos hábeis e idôneos e de que comprovou a efetividade das despesas por meio dos recibos e de farta documentação apresentada.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento decorrente de glosas de despesas médicas. A DRJ considerou parte da autuação não impugnada, conclusão contra a qual o Recorrente se insurge. Argumenta que a impugnação pediu que fosse declarada a improcedência da autuação.

Ocorre que, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, as matérias deve ser “expressamente” impugnada, senão vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A norma que rege o processo administrativo tributário, portanto, é clara ao especificar a impugnação deve se referir expressamente às matérias, em relação às quais a impugnação deve apresentar as razões de defesa. Assim, o pedido genérico de que o lançamento seja julgado improcedente, não caracteriza a impugnação de matérias específicas.

No presente caso, a autuação claramente definiu como razão para a glosa de determinadas despesas o fato de que o Contribuinte não comprovou, mediante sentença judicial, a obrigação de arcar com tais despesas com sua alimentanda. É este fundamento que deveria ter sido impugnado, e não o foi. Vale o mesmo para as despesas para as quais não foram apresentados comprovantes. Enfim, na impugnação o Contribuinte insurgiu-se apenas quanto à glosa das despesas pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos. Em relação às outras despesas glosadas, no valor de R\$ 10.637,00, como especificado pela decisão de primeira instância, a matéria não foi impugnada, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

Em relação às demais glosas, eu tenho reiteradamente me posicionado no sentido de que, como regra geral, os recibos apresentados pelos profissionais da saúde são documentos hábeis a comprovar a efetividade das despesas médicas. Porém, em situações especiais em que a situação foge aos padrões normais, como valores elevados de despesas proporcionalmente aos rendimentos declarados, pagamentos em valores elevados a determinados profissionais, etc., justifica-se a cautela do Fisco em pedir elementos adicionais de prova, como a comprovação da efetividade do pagamento ou dos tratamentos médicos. Cumpre verificar, neste caso, portanto, se as circunstâncias do caso justificavam essa exigência.

O Contribuinte pleiteou a dedução de despesas médicas de pouco mais de 39.000,00, dos quais foi glosado, R\$ 31.309,00, para rendimentos tributáveis declarados de pouco mais de R\$ 130.000,00. Observa-se também que os pagamentos foram feitos a muitos profissionais, conforme relatado no auto de infração e, de acordo com os recibos apresentados pelo Contribuinte, os pagamentos foram feitos em muitas parcelas, ao longo do ano. Por outro lado, além dos recibos, o Recorrente apresentou declarações dos profissionais que confirmam a prestação dos serviços.

Nessas condições, penso que os documentos apresentados são suficientes para comprovar as despesas. Assim, dos 31.309,00 de despesas glosadas, afastados os R\$ 10.637,00 não impugnados, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 20.672,00.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 20.672,00.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS

DE OLIVEIRA

Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 02/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO****Processo nº:** 13688.001169/2007-21**Recurso nº :** 513.405**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00936**.

Brasília/DF, 03/12/2010.

Assinatura digital
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

